



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria nº 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ROCIO SAÚDE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **028/2020/SES/MT**, processo nº 82351/2020, cujo objeto consiste na **“Prestação de serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva Adulto – UTI Adulto, Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica – UTI PED e Unidade de Terapia Intensiva Neonatal – UTIN, em atendimento às unidades hospitalares constantes no item 1 deste termo sob a Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”**

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 13/07/2020, tendo continuidade no dia 14/07/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada para os lotes 01,04,05 e 07 a empresa MEDCAL SAÚDE LTDA.

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente alega que a Recorrida não atende as exigências técnica em 03 (três) quesitos quais sejam: não atendimento ao item 10.7.2.5 do edital, ausência de comprovação de capacidade técnica- não atendimento ao item 10.7.9, do edital e balanço patrimonial não conformidade com o edital, da ausência de qualificação econômico-financeira da recorrida. Transcrevemos abaixo os pontos relevantes das fundamentações:

“ I – NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 10.7.2.5 DO EDITAL

O edital exigiu de todos os licitantes a comprovação de inscrição como contribuinte estadual relativo ao seu domicílio sede:

10.7.2.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, verifica-se que a empresa não apresentou prova de inscrição do cadastro estadual, fazendo com que sua habilitação jurídica seja deficiente e, portanto, motivando sua inabilitação por ausência de atendimento ao edital.

II – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA- NÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

ATENDIMENTO AO ITEM 10.7.9, DO EDITAL

Conquanto o Ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio tenham promovido diligência, para constatar o cumprimento do requisito de qualificação técnica pela Recorrida, tendo concluído pelo atendimento das normas editalícias por parte da licitante, a análise do documento apresentado pela Recorrida não deixa margem de dúvidas de que a empresa não logrou comprovar capacidade técnica para executar o objeto lícito.

Nessa senda, vejamos o que dispõe o item 10.7.9, do Edital:

10.7.9 Qualificação Técnica:
10.7.9.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) preferencialmente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.
10.7.9.2 Os atestado(s) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.
10.7.9.3 O(s) atestado(s) emitido(s) deverão trazer devidamente identificado o seu subscritor (nome, cargo, CPF ou matrícula funcional).
10.7.9.4 Não será conhecido e nem considerado válido o atestado de capacidade técnica emitida por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da licitante, sendo considerado como empresa pertencente ao mesmo grupo da controlada pela licitante, a empresa controladora ou que tenha uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e/ou da licitante.
10.7.9.5 Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;
10.7.9.6 Serão aceitos o somatório de atestados para fins de comprovação dos quantitativos, complexidade e similaridade ao objeto, no que couber.

III – BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO CONFORMIDADE COM O EDITAL. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA

De forma sucinta o edital conforme no item 10.7.3.2 relata-se o seguinte:

10.7.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
a) No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);
b) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
c) É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Quanto a ordem dos documentos, apresentou-se Livro Diário, Balanço Patrimonial com encerramento anual, bem como a Demonstração do Resultado do Exercício com encerramento anual. E ao analisar os documentos percebe-se que a empresa estava obrigado a entrega da ECD Escrituração Contábil Digital regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22.12.2017. que prevê art. 3º da referida Instrução Normativa:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

Percebe-se ao analisar o livro diário a empresa apresenta um fechamento de IRPJ e CSLL de forma mensal, ou seja, mês a mês, representando um fechamento de estimativa baseado no Regime de Apuração do IRPJ e CSLL pelo Lucro Real.

Baseado na LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 no artigo 2º, transcrito abaixo

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Percebe-se que tal pratica foi seguida na escrituração do livro diário apresentado. “

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso para que seja reformada a decisão de julgou classificada e habilitada as empresas Recorridas MEDCAL SAÚDE LTDA, (...), para declarar a INABILITAÇÃO dessas empresas por: (i) ausência de comprovação de regularidade jurídica (da primeira recorrida) (ii) ausência de comprovação de qualificação técnica, e (iii) por ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira nos termos exigidos no edital e na lei.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a empresa MEDCAL SAUDE S/S, protocolou as suas contrarrrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

(...)

Razão não assiste a Recorrida, quanto a alegação sobre o BALANÇO PATRIMONIAL, eis que este foi devidamente apresentado.

O Balanço Patrimonial encaminhado foi registrado pela Junta Comercial, e lá se



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

encontra registrado digitalmente.

Sendo a prova do efetivo e devido registro o selo da junta comercial.

Assim, ao declarar habilitada a Recorrida, a Srª Pregoeira agiu sob o pálio da discricionariedade que lhe é atribuída legalmente, ao fazer valer as normas do edital, DENTRO DO LIMITE DO LEGAL E DO LEGÍTIMO, tudo a fim de não frustrar o caráter competitivo da licitação.

Pois bem.

A Recorrida apresenta o Balanço Patrimonial, ao qual a Recorrente, inclusive se manifesta, sem fazer qualquer observação relevante.

Ocorre que, o Edital nº 28/2020, não dispõe sobre a obrigatoriedade da juntada de tais documentos, exigindo o balanço patrimonial, o qual juntado, de forma temporânea, como permite o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, em seu art. 78-A, caput.

O edital especifica vedações, que não foram atribuídas a Recorrida.

A Srª Pregoeira, declarou habilitada a Recorrida, após a análise da documentação apresentada.

E, mesmo que neste momento suscite dúvida a Srª Pregoeira, a mesma pode socorrer-se de diligência, e isto está previsto na Lei nº 8.666/93:

Art. 43...

§ 3º “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Além disto, tecnicamente o que alegado pela Recorrente, passível de complementação sem qualquer interferência na análise do julgamento, assim, seria mero formalismo inabilitá-la.

Com efeito, muito embora tenha a Recorrida apresentado documentos aparentemente em desconformidade com o edital, se instada pela pregoeira a esclarecer sobre as divergências apresentadas, apresentaria novos documentos, capazes de satisfazer quaisquer das exigências editalícias.

NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O OBJETIVO MAIOR DE QUALQUER PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É O ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO, BUSCANDO A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, COM A OBSERVÂNCIA DA IGUALDADE DE TRATAMENTO E CONDIÇÕES ENTRE OS PARTICIPANTES.

Assim, não é dada a Administração a discricionariedade de praticar atos no interesse de terceiros, como ocorreria com a inabilitação da Recorrida.

Novamente, razão não assiste a Recorrida, quanto a Alegação, eis que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA comprovam a capacidade da Recorrida para atender os Lote 01, 04, 05 e 07, ora recorridos.

No caso em exame, temos o item 10.7.9 Relativos à Qualificação Técnica, bem como, modelo de atestado, o qual seja, o Anexo IV Modelo de Atestado de Capacidade Técnica, do Edital 28/2020. Vejamos:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

10.7.9.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) preferencialmente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.

10.7.9.2 Os atestado(s) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

10.7.9.3 O(s) atestado(s) emitido(s) deverão trazer devidamente identificado o seu subscritor (nome, cargo, CPF ou matrícula funcional).

10.7.9.4 Não será conhecido e nem considerado válido o atestado de capacidade técnica emitida por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da licitante, sendo considerado como empresa pertencente ao mesmo grupo da controlada pela licitante, a empresa controladora ou que tenha uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e/ou da licitante.

10.7.9.5 Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

10.7.9.6 Serão aceitos o somatório de atestados para fins de comprovação dos quantitativos, complexidade e similaridade ao objeto, no que couber.

Vejamos, o que se dispõe sobre o atestado de capacidade técnica no Manual de Pregão Eletrônico, do Tribunal de Contas da União/TCU:

SEÇÃO I – GUIA RÁPIDO DE PREGÃO ELETRÔNICO

13. Qualificação técnica para habilitação

Exigência de atestado ou declaração de capacidade técnica

Não pode ser desarrazoada a ponto de comprometer a competitividade da licitação.

DEVE CONSTITUIR TÃO-SOMENTE GARANTIA MÍNIMA SUFICIENTE QUE DEMONSTRE CAPACIDADE DE CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES A SEREM ASSUMIDAS. Fixada como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas.

Deve ser pertinente e compatível com o objeto licitado. Limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. (Fonte: MANUAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip, Diretoria de Licitações – Dilic)

Consequentemente, a capacidade técnica deve ser utilizada, com cautela, a fim de não se ferir a competitividade do certame.

As exigências previstas no edital em relação à capacidade de execução do objeto devem ser aquelas estritas ao serviço, NÃO PODENDO EXTRAPOLAR A RAZOABILIDADE.

Neste sentido:

Jurisprudência do TCU

Inclua itens distintos para qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, com a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos nas parcelas de maior relevância, não necessariamente de valor significativo, e indispensáveis para a execução do objeto, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, para a primeira; e sem as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, restringindo-se as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, para a segunda; demonstrando



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

tecnicamente que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 727/2009 Plenário (Sumário)

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:

Após analisarmos as razões e contrarrazões passamos a discorrer e fundamentar sobre cada alegação: preliminarmente no que se refere I – NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 10.7.2.5 DO EDITAL, assim vejamos o que é previsto no item 10.2 da Clausula Décima – DA HABILITAÇÃO, abaixo descrita:

6.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

10.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à **habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica**, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Dessarte, esclarecemos que a referida licitante é cadastrada no SICAF que é o sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores que viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Sistema Integrado de Serviços Gerais - SISG. Uma vez inscrito no SICAF, o fornecedor estará cadastrado perante qualquer órgão/entidade que utiliza o SIASG.

Esclarecemos ainda que toda a documentação referente a habilitação inserida no SICAF, foi analisada por esta Pregoeira e ainda poderá ser consultado por qualquer cidadão. E o Edital é claro quanto a substituição dos documentos de habilitação pelo referido Cadastro.

10.7 Ressalvado o disposto no item 6.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

Quanto a ausência de comprovação de capacidade técnica- não atendimento ao item 10.7.9, é sabido que o atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital. A empresa requerida apresentou um Carta de referência do Instituto Acqua, ação, cidadania, qualidade urbana e ambiental, referente a serviços prestados no Hospital Regional Dr. José Sinone Netto.

Vejamos as alegações do recorrente abaixo:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

“Ademais, salta aos olhos que referido ateste não traz qualquer informação sobre quantitativos de serviços executados, deixando de atender assim com a exigência do item 10.7.9.6, do edital.

Com o máximo respeito a Recorrida, mas o que se deduz do resultado das consultas, é que a empresa Recorrida tenta comprovar capacidade técnica fazendo uso de documento que não demonstra o correto escopo de execução, seu quantitativo, bem como confluência em relação a lista de prestadores de serviços identificada no site do Instituto Acqua , induzindo esta comissão licitante a erro, com o fito de ser declarada vencedora do presente certame a todo o custo. Todos os fatos devem ser sopesados por esta comissão, uma vez que levantam a suspeita sobre o atestado apresentado.

Esta Pregoeira pautou-se pelo princípio do formalismo moderado que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Assim com a finalidade de verificação, realizamos diligencia junto ao Instituto Acqua que confirmou a emissão do Atestado e ainda ao site do instituto, conforme Print abaixo, ao qual foi

A imagem é uma captura de tela de um navegador web mostrando a página de transparência do Instituto Acqua. O endereço da barra de endereços é <http://institutoacqua.org.br/transparencia/>. A página exibe uma lista de contratos com as seguintes informações:

Data	Contrato	Ação
20/12/2019	contratos, serviços, ms, ponta para	Visualizar
20/12/2019	Contrato - 32-2019 Limpere	Visualizar
20/12/2019	contratos, serviços, ms, ponta para	Visualizar
20/12/2019	Contrato - 31-2019 LW Gusmão	Visualizar
20/12/2019	contratos, serviços, ms, ponta para	Visualizar
20/12/2019	Contrato - 30-2019 SEF Médicos	Visualizar
20/12/2019	contratos, serviços, ms, ponta para	Visualizar
20/12/2019	Contrato - 28-2019 UTIX	Visualizar
20/12/2019	contratos, serviços, ms, ponta para	Visualizar
20/12/2019	Contrato - 27-2019 Sancristo Coleta de Resíduos	Visualizar
20/12/2019	contratos, serviços, ms, ponta para	Visualizar
20/12/2019	Contrato - 25-2019 Conta Razão	Visualizar

O contrato de 31-2019 LW Gusmão está circulado em laranja, assim como a barra de endereços do navegador.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

localizado o Contrato Nº. 031/2019, expirada em maio de 2020 . Anexo a este recurso. Assim restou

comprovada a capacidade técnica da recorrida em serviços médicos intensivistas.

BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO CONFORMIDADE COM O EDITAL. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA

Preliminarmente o Balanço Patrimonial é exigido para demonstrar como encontram-se as finanças da empresa. Portanto, é utilizado nas licitações para verificar a qualificação econômico-financeira de um licitante, isso porque a Lei de Licitações permite que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de cumprir o contrato. Essa capacidade de cumprir o contrato também é a condição de suportar os encargos econômicos oriundos da relação. Além disso, é necessário verificar a saúde financeira da empresa. Portanto, um dos documentos usualmente requeridos para demonstrar essa qualificação econômico financeira é exatamente o balanço patrimonial.

Assim a requerida apresentou o balanço, contendo Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, devidamente registrado na Junta

E restou comprovado que mesma encontra-se em boa situação financeira conforme análise do balanço patrimonial/contábil apresentado.

Vale lembrar ainda que da publicação da Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020, pela Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019 até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Reiteramos que a Requerida possui cadastro no SICAF com habilitação financeira válida até 31.01.2021, vejamos o que diz a página oficial do Governo Federal sobre a habilitação financeira, conforme o link: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pf-sicaf-in3-2018#A7>



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo.

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, o pregoeiro, no interesse da Administração, deve releva falhas meramente formais constantes da documentação e proposta. Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/93.

JURISPRUDÊNCIA TCU

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Desse modo, em respeito aos princípios da Administração Pública em especial ao da impessoalidade e isonomia, e por todo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, bem como que mantenho a decisão quanto a habilitação da empresa MEDCAL SAÚDE LTDA, pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa vencedora atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por este Pregoeiro.

Cuiabá-MT, 12 de agosto de 2020.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)